



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.323 - RJ (2012/0189634-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEBER HOMEM DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA GAMEIRO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a formação e preparação do ex-militar pode ser proporcional ao tempo que resta para cumprir os cinco anos de oficialato exigidos em lei. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.323 - RJ (2012/0189634-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEBER HOMEM DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA GAMEIRO MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/88 contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (e-STJ Fl. 148) :

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. FORMAÇÃO MILITAR E TÉCNICO-PROFISSIONAL. POSSE NO CARDO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO *EX OFFICIO* DA MARINHA. DÉBITO COM A FAZENDA NACIONAL. RESSARCIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Apelação interposta pela União Federal. Sentença que julgou procedente, em parte, o pleito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o Réu ao pagamento da quantia de R\$2.712,36, acrescida de juros e correção monetária, a título de indenização pelas despesas efetuadas com sua preparação e formação militar.

2. Créditos da Fazenda Pública frente ao titular. Recurso adesivo interposto pelo Réu. Prazo prescricional de 5 anos estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32. Prescrição não configurada.

3. Possibilidade conferida pela Administração para ressarcimento dos valores. Termo de Recusa firmado pelo Réu. Procedimentos para cobrança judicial. Portaria de demissão *ex officio*. Surgimento de pretensão. Termo inicial do prazo prescricional.

4. Lei nº 6.880/80. Indenização pelas despesas com formação militar nos casos de demissão. Cabimento. Adequação legal. Aplicação do princípio da proporcionalidade, considerando-se o tempo de efetivo exercício do militar. Precedentes.

5. Desprovidos o apelo autoral, o recurso adesivo do Réu e a remessa necessária.

Em seu recurso especial, alega a UNIÃO, em síntese, violação dos arts. 116 e 117 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), sob os seguintes argumentos:

a) não há previsão legal para ressarcir os cofres públicos de forma proporcional ao tempo de permanência como Oficial Militar, após conclusão do curso de formação;

b) os citados dispositivos são claros ao estabelecer que o militar deve assumir o compromisso legal de permanecer, no mínimo, 5 (cinco) anos após a conclusão de seu curso de formação, sob pena de indenizar a instituição militar dos gastos efetivados com a sua instrução;

c) é a ausência da contraprestação que dá ensejo ao nascimento de uma obrigação de indenizar, sob pena de desequilibrar a relação jurídica entre as partes, com enriquecimento ilícito de uma delas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao fim, a reforma do referido acórdão.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ Fl. 160/166).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.323 - RJ (2012/0189634-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEBER HOMEM DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA GAMEIRO MARTINS E OUTRO(S)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Cuida-se, na origem, de ação de cobrança movida pela União em face de Cleber Homen da Silva, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 11.624, 20 (onze mil e seiscentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), com correção monetária e juros de mora, a título de indenização pelas despesas efetuadas com a preparação e formação militar do réu.

As instâncias ordinárias proveram parcialmente o pedido, reduzindo o valor da indenização para R\$ 2.712,36, proporcional ao tempo faltante para cumprir os cinco anos exigidos por lei. Argumenta a União que inexistente previsão legal para tal pagamento proporcional.

Quanto ao tema, esta Segunda Turma já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que o ressarcimento das despesas com o estudo do militar deve ser proporcional ao tempo de exercício prestado, em obediência ao princípio da isonomia.

Confiram-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO, ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS). PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. VALOR QUE DEVE REFLETIR O PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO.

1. Hipótese em que o agravado cursou graduação no Instituto Militar de Engenharia - IME e, antes do prazo de cinco anos previsto no art. 116 da Lei 6.880/1980, deixou as Forças Armadas.

2. O valor da indenização deve corresponder à exata medida dos gastos da União, considerando-se a contraprestação em serviços executados pelo agravado. Dessa forma, como bem decidiu a Corte local, o montante há de ser calculado com base no período restante do prazo mínimo de um quinquênio.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.204.410/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010 DJe 02/03/2011)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO, ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS). PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. VALOR QUE DEVE REFLETIR O PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO.

1. Hipótese em que o recorrido cursou graduação no Instituto Militar de Engenharia - IME e, antes do prazo de cinco anos previsto no art. 116 da Lei 6.880/1980, deixou as Forças Armadas para tomar posse no cargo efetivo de analista do Banco Central



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Brasil. Logo, a União exige o pagamento da indenização prevista no mesmo dispositivo legal pelos custos de preparação do aluno.

2. O valor da indenização deve corresponder à exata medida dos gastos da União, considerando-se a contraprestação em serviços executados pelo recorrido. Dessa forma, como bem decidiu a Corte local, o montante deve ser calculado com base no período restante do prazo mínimo de cinco anos.

3. Além disso, como ressaltado pelo Ministro Sepúlveda Pertence ao julgar a ADIN 1626-MC, "o militar deixa a caserna para prestar serviços à administração pública, onde lhe podem ser eventualmente úteis os conhecimentos adquiridos na formação militar".

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.016.576/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0189634-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.343.323 / RJ

Números Origem: 200451010216239 216231520044025101

PAUTA: 05/12/2013

JULGADO: 05/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CLEBER HOMEM DA SILVA

ADVOGADO : ANA PAULA GAMEIRO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.